



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390932-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMERCIAL APOLO LTDA, é agravado DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO I DA CAPITAL – DRTC I,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, ficando prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29828

Agravo de Instrumento nº 2390932-87.2024.8.26.0000

Agravo Interno nº 2390932-87.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Comercial Apolo Ltda.

Agravado: Delegado Regional Tributário I da Capital –
DRTC I

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO INTERNO. Recurso prejudicado, pois o agravo de instrumento está apto para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Insurgência contra ato administrativo de suspensão preventiva da inscrição estadual da agravante. Inadmissibilidade. Inexistência de prova da irregularidade da suspensão determinada pelo Fisco. Agravante que não juntou cópia integral do procedimento de fiscalização. Observância dos artigos 20 e 21 da Lei nº 6.374/89, 30 e 31 do Regulamento do ICMS/2000 e artigo 3º, da Portaria CAT 95/06. Decisão mantida. Recurso improvido e agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Comercial Apolo Ltda. (fls. 01/13) contra a r. decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que questiona ato administrativo de suspensão preventiva da inscrição estadual da agravante.

Nas razões recursais, sustenta a agravante que houve a inativação de sua Inscrição Estadual sem qualquer notificação prévia; que não possui

nenhuma situação pendente de regularização, seja em relação a obrigação principal ou acessória; que a restrição impugnada pode ser interpretada como limitação ao exercício da atividade empresarial, afronta à Súmula 547 do E. STF, configura meio indireto e coercitivo de cobrança de tributos e viola os princípios da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 150, parágrafo único, da Constituição Federal), do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43).

O recurso não foi respondido (cf. fls. 52).

Contra esta decisão foi interposto agravo interno (fls. 01/03 do incidente), alegando a agravante que não há nenhum processo administrativo de cassação de nulidade de inscrição estadual instaurado pelo fisco.

É o relatório.

1. De início, **considera-se prejudicado o agravo interno interposto**, pois o recurso de agravo de instrumento está apto para julgamento.

2. Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança que questiona ato administrativo de suspensão preventiva da inscrição estadual da agravante.

Sustenta a agravante que a

agravada suspendeu preventivamente a sua inscrição estadual sem observância do contraditório.

3. Note-se que a suspensão preventiva da inscrição tem fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei nº 6.374/89, 30 e 31 do Regulamento do ICMS/2000 e artigo 3º, da Portaria CAT 95/06.

No caso em tela, a agravante não juntou cópia integral do procedimento de fiscalização que foi instaurado.

Ora, diante de tal quadro não é possível presumir a irregularidade da suspensão determinada pelo Fisco.

4. Como se vê, a medida preventiva está prevista em lei e não há prova da irregularidade de tal ato do fisco.

Assim, absolutamente inviável a análise da regularidade ou não do ato administrativo, que não pode ser feita simplesmente com base nas alegações da agravante.

Com a instrução da demanda e juntada do procedimento administrativo e informações do Fisco, a questão poderá ser devidamente apreciada.

Diante deste quadro, correta a decisão.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

2095758-06.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Paulo Barcellos Gatti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/06/2022

Data de publicação: 01/06/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR – Pretensão da impetrante voltada à concessão de liminar para que a autoridade fazendária reative imediatamente sua inscrição estadual – Indeferimento da liminar em primeiro grau – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade, vez que não evidenciada na hipótese a prova inequívoca da verossimilhança do direito deduzido em Juízo (fumus boni iuris), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 – Elementos de prova carreados aos autos que não permitem concluir o que exatamente teria levado à suspensão da inscrição estadual da autora, inexistindo prova pré-constituída que indique ilegalidade flagrante por parte da Administração Estadual - Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo até o momento não infirmadas, sendo imperioso o aguardo das informações prestadas pela autoridade coatora para que se possa ter exata noção da origem e dimensão do problema apresentado - Decisão agravada mantida – Recurso da autora não provido.

2095708-77.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/05/2022

Data de publicação: 26/05/2022

Ementa: Mandado de segurança. Suspensão preventiva de inscrição estadual com base em aparente Incompatibilidade entre o valor total de operações de aquisição de mercadorias e o valor total de mercadorias vendidas. Pedido de restabelecimento da inscrição estadual. Medida liminar indeferida. Ausência dos requisitos legais pertinentes. Legalidade e legitimidade do ato administrativo não infirmadas. Inteligência do art. 20, Lei 6.374/1989, art. 31, RICMS, e art. 3º, da Portaria CAT 95/2006. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

2004806-78.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Multas e demais Sanções

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/03/2022

Data de publicação: 24/03/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Pleito pela liberação de emissão de notas fiscais eletrônicas em razão da suspensão preventiva da inscrição estadual da empresa - Indeferimento da liminar - Pretensão de reforma da decisão a quo - Impossibilidade - Ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 - Decisão que indeferiu a concessão da liminar mantida - Recurso desprovido.

2248611-34.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a): Osvaldo Magalhães

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/12/2021

Data de publicação: 06/12/2021

Ementa: em>Agravo de Instrumento – Mandado de segurança – Decisão agravada que indeferiu a medida liminar pretendida na inicial, mantendo a suspensão da inscrição estadual da empresa recorrente – Manutenção – Ausência da verossimilhança do direito alegado – Presunção de legitimidade dos atos administrativos que se mantém – Matéria controvertida que só poderá ser apreciada com segurança após o contraditório – Precedentes - Decisão mantida – Desprovimento do recurso.

Logo, deve ser mantida a decisão agravada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão agravada. **Prejudicado o agravo interno.**

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator